PREFEITURA CANAÃ DOS CARAJÁS

53

SOLICITAÇÃO DE APOSTILAMENTO CONTRATUAL

O Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrito no CNPJ-MF 11.903.351/0001-29, com sede na Avenida JK, nº 80, Centro – Canaã dos Carajás – PA CEP: 68537- 000, representado neste ato pela Sr. º Dinilson Jose dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, nomeado pela portaria 017/2017-GP, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de apostilamento contratual para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

DO AMPARO LEGAL

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, parágrafo 8º da lei 8.666/93 que diz:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

DO CONTRATO

O contrato que se solicita apostilamento contratual de nº ***20171366***, decorrente do processo licitatório 136/2016/FMS– CPL, cujo objetivo é:

"Registro de preços para futura e eventual aquisição de agua mineral e gás liquefeito de petróleo (GLP) para atender a demanda de consumo do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás - PA"

Onde a Empresa ***M. J. DISTRIBUIDORA REAL LTDA-EPP*** escrita no ***CNPJ (MF): 19.570.055/0001-65*** está como CONTRATADA.

Canaã dos Carajás – PA 11 de abril de 2017

PREFEITURA CANAÃ DOS CARAJÁS

532

DA JUSTIFICATIVA

Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, citado anteriormente, solicitamos o presente apostilamento, cujo objetivo é unicamente o reordenamento da divisão dos valores das fontes de recursos e rubricas orçamentarias constante no contrato em apreço, visando a atualização das mesmas, com inserção de novas dotações e supressões das anteriores, onde no momento de solicitação do contrato houve mero equívoco na distribuição dos itens/valores nas dotações orçamentarias existentes no orçamento vigente.

Com isso solicitamos que seja readaptada a planilha de contratação inicialmente encaminhada de acordo com as novas planilhas em anexo, sendo mister frisar que não será mudada nenhuma condição contratual, tão pouco elemento de despesa, sub elemento indicado inicialmente, sendo mantido o mesmo em sua integralidade inicial pactuada, inclusive o valor final da contratação.

DA DESPESA

A despesa com o fornecimento dos serviços de que trata o objeto se dará através da dotação orçamentaria exercício de 2017, conforme termo original de contrato, sendo informado as dotações orçamentarias e demais itens nas novas planilhas em anexo.

DO PEDIDO

Face ao exposto, vista a justificativa e a indicação orçamentaria, vimos respeitosamente requerer o apostilamento do contrato Nº ***20171366***, ficando desde já autorizada a comissão permanente de licitação a tomar as providencias cabíveis quanto à lavratura do termo de apostilamento, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na imprensa oficial onde o termo original fora publicado.

Dinilson José dos Santos
Secretário de Saúde
Portaria 017/2017

Dinilson José dos Santos
Portaria 017/2017 - GP
Secretário Municipal de Saúde

Canaã dos Carajás – PA 11 de abril de 2017

533

DESPACHO

Ao setor competente para providencia pesquisa de previa manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas, com vista à Formalização de apostilamento ao contrato nº 20171366 que tem como objetivo a Registro de preços para futura e eventual aquisição de agua mineral e gás liquefeito de petróleo (GLP) para atender a demanda de consumo do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás - PA.

Dinilson José dos Santos
Portaria: Nº. 017/2017 - GP
Secretário Municipal de Saúde

Canaã dos Carajás – PA 11 de abril de 2017

PREFEITURA CANAÃ DOS CARAJÁS

PLANILHA DE CONTRAÇÃO ALTERADA

534

ORGÃO: 13 - Fundo Municipal de Saúde

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 1319 - Fundo Municipal de Saúde

PROJETO / ATIVIDADE: 10.122.1333 2.082 – Manter o Hospital - DANIEL GONÇALVES

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00 Material de Consumo

FONTE RECURSO: 010000

A Vigência contratual se dara da data de assinatura até o dia 30 de Dezembro de 2017.

ITENS HOMOLOGADOS A FAVOR DA EMPRESA M. J. DISTRIBUIDORA REAL LTDA-EPP - C.N.P.J. nº 19.570.055/0001-65

Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	**RECARGA DE GÁS BOTIJÃO 13KG** **Especificação :** recarga de gás -GLP composição básica de propano e butano (gás de cozinha), unidade de fornecimento: botijão com 13 kg, retornável,aplicação,fogões domésticos.	150	RECARGA	R$ 56,80	R$ 8.520,00
2	**AGUA MINERAL POTÁVEL SEM GÁS 20 LTS** **Especificação :** recarga de agua mineral em garrafão reabastecivel de policarbonato de 20 lts, lacrados, dentro dos padrões estabelecidos pelo departamento nacional de produção mineral - dnpm e anvisa, com procedência de validade impressa no rotulo do produto, validade de 12 meses	600	RECARGA	R$ 7,40	R$ 4.440,00
3	**ÁGUA MINERAL 200 ml** **Especificação :** água mineral potável sem gás, acondicionada em copos de 200 ml, reembaladas em caixas de papelão contendo 48 unidades, com lacre aluminizado, embalagem prática para consumo imediato dentro dos padrões estabelecido pelo departamento nacional de produção mineral-dnpm e anvisa, com procedência de validade imprenssa no rótulo do produto, validade 12 meses.	300	CAIXA	R$ 20,80	R$ 6.240,00
4	**ÁGUA MINERAL EM GARRAFA DE 500 ML** **Especificação :** água mineral potável sem gás, acondicionada em garrafa de 500 ml, reembaladas em fardo de plástico contendo 12 unidades, embalagem prática para consumo imediato dentro dos padrões estabelecido pelo departamento nacional de produção mineral-dnpm e anvisa, com procedência de validade imprenssa no rótulo do produto, validade 12 meses.	135	CAIXA	R$ 11,00	R$ 1.485,00
				TOTAL	**R$ 20.685,00**

TOTAL GERAL
R$ 20.685,00

Dinilson José dos Santos
Secretaria Municipal de Saúde
Portaria 017/2017

Dinilson José dos Santos
Portaria: Nº 017/2017 - GP
Secretario Municipal de Saúde

Canaã dos Carajás - PA - 11 de abril de 2017

PREFEITURA CANAÃ DOS CARAJÁS

535
l

PLANILHA DE CONTRAÇÃO ALTERADA

ORGÃO: 13 - Fundo Municipal de Saúde

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 1319 - Fundo Municipal de Saúde

PROJETO / ATIVIDADE: 10.122.1333 2.077 – Manter o Fundo Municipal de Saúde

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00 Material de Consumo

FONTE RECURSO: 010000

A Vigência contratual se dara da data de assinatura até o dia 30 de Dezembro de 2017.

ITENS HOMOLOGADOS A FAVOR DA EMPRESA M. J. DISTRIBUIDORA REAL LTDA-EPP - C.N.P.J. nº 19.570.055/0001-65

Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	**RECARGA DE GÁS BOTIJÃO 13KG** **Especificação :** recarga de gás -GLP composição básica de propano e butano (gás de cozinha), unidade de fornecimento: botijão com 13 kg, retornável,aplicação,fogões domésticos.	255	RECARGA	R$ 56,80	R$ 14.484,00
2	**AGUA MINERAL POTÁVEL SEM GÁS 20 LTS** **Especificação :** recarga de agua mineral em garrafão reabastecivel de policarbonato de 20 lts, lacrados, dentro dos padrões estabelecidos pelo departamento nacional de produção mineral - dnpm e anvisa, com procedência de validade impressa no rotulo do produto, validade de 12 meses	1.020	RECARGA	R$ 7,40	R$ 7.548,00
3	**ÁGUA MINERAL 200 ml** **Especificação :** água mineral potável sem gás, acondicionada em copos de 200 ml, reembaladas em caixas de papelão contendo 48 unidades, com lacre aluminizado, embalagem prática para consumo imediato dentro dos padrões estabelecido pelo departamento nacional de produção mineral-dnpm e anvisa, com procedência de validade imprenssa no rótulo do produto, validade 12 meses.	510	CAIXA	R$ 20,80	R$ 10.608,00
4	**ÁGUA MINERAL EM GARRAFA DE 500 ML** **Especificação :** água mineral potável sem gás, acondicionada em garrafa de 500 ml, reembaladas em fardo de plástico contendo 12 unidades, embalagem prática para consumo imediato dentro dos padrões estabelecido pelo departamento nacional de produção mineral-dnpm e anvisa, com procedência de validade imprenssa no rótulo do produto, validade 12 meses.	229	CAIXA	R$ 11,00	R$ 2.519,00
				TOTAL	**R$ 35.159,00**

TOTAL GERAL
R$ 35.159,00

Dinilson José dos Santos
Secretario de Saúde
2017

Dinilson José dos Santos
Portaria. Nº. 017/2017 - GP
Secretario Municipal de Saúde

Canaã dos Carajás - PA - 11 de abril de 2017

PREFEITURA CANAÃ DOS CARAJÁS

PLANILHA DE CONTRAÇÃO ALTERADA

536

ORGÃO: 13 - Fundo Municipal de Saúde

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 1319 - Fundo Municipal de Saúde

PROJETO / ATIVIDADE: 10.301.1333 2.091 – Rede de Atenção Básica.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00 Material de Consumo

FONTE RECURSO: 022900

A Vigência contratual se dara da data de assinatura até o dia 30 de Dezembro de 2017.

ITENS HOMOLOGADOS A FAVOR DA EMPRESA M. J. DISTRIBUIDORA REAL LTDA-EPP - C.N.P.J. nº 19.570.055/0001-65

Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	**RECARGA DE GÁS BOTIJÃO 13KG** **Especificação :** recarga de gás -GLP composição básica de propano e butano (gás de cozinha), unidade de fornecimento: botijão com 13 kg, retornável,aplicação,fogões domésticos.	100	RECARGA	R$ 56,80	R$ 5.680,00
2	**AGUA MINERAL POTÁVEL SEM GÁS 20 LTS** **Especificação :** recarga de agua mineral em garrafão reabastecivel de policarbonato de 20 lts, lacrados, dentro dos padrões estabelecidos pelo departamento nacional de produção mineral - dnpm e anvisa, com procedência de validade impressa no rotulo do produto, validade de 12 meses	100	RECARGA	R$ 7,40	R$ 740,00
3	**ÁGUA MINERAL 200 ml** **Especificação :** água mineral potável sem gás, acondicionada em copos de 200 ml, reembaladas em caixas de papelão contendo 48 unidades, com lacre aluminizado, embalagem prática para consumo imediato dentro dos padrões estabelecido pelo departamento nacional de produção mineral-dnpm e anvisa, com procedência de validade imprenssa no rótulo do produto, validade 12 meses.	100	CAIXA	R$ 20,80	R$ 2.080,00
	ÁGUA MINERAL EM GARRAFA DE 500 ML **Especificação :** água mineral potável sem gás, acondicionada em garrafa de 500 ml, reembaladas em fardo de plástico contendo 12 unidades, embalagem prática para consumo imediato dentro dos padrões estabelecido pelo departamento nacional de produção mineral-dnpm e anvisa, com procedência de validade imprenssa no rótulo do produto, validade 12 meses.	100	CAIXA	R$ 11,00	R$ 1.100,00
				TOTAL	**R$ 9.600,00**

TOTAL GERAL
R$ 9.600,00

Dinilson José dos Santos
Secretario de Saúde
Portaria 017/2017

Dinilson José dos Santos
Portaria. Nº. 017/2017 - GP
Secretario Municipal de Saúde

Canaã dos Carajás - PA - 11 de abril de 2017

PREFEITURA CANAÃ DOS CARAJAS

537

PLANILHA DE CONTRAÇÃO ALTERADA

ORGÃO: 13 - Fundo Municipal de Saúde

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 1319 - Fundo Municipal de Saúde

PROJETO / ATIVIDADE: 10.301.1333 2.091 – Rede de Atenção Básica.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00 Material de Consumo

FONTE RECURSO: 022900

A Vigência contratual se dara da data de assinatura até o dia 30 de Dezembro de 2017.

ITENS HOMOLOGADOS A FAVOR DA EMPRESA M. J. DISTRIBUIDORA REAL LTDA-EPP - C.N.P.J. nº 19.570.055/0001-65

Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	**RECARGA DE GÁS BOTIJÃO 13KG** **Especificação :** recarga de gás -GLP composição básica de propano e butano (gás de cozinha), unidade de fornecimento: botijão com 13 kg, retornável,aplicação,fogões domésticos.	495	RECARGA	R$ 56,80	R$ 28.116,00
2	**AGUA MINERAL POTÁVEL SEM GÁS 20 LTS** **Especificação :** recarga de agua mineral em garrafão reabastecivel de policarbonato de 20 lts, lacrados, dentro dos padrões estabelecidos pelo departamento nacional de produção mineral - dnpm e anvisa, com procedência de validade impressa no rotulo do produto, validade de 12 meses	2.280	RECARGA	R$ 7,40	R$ 16.872,00
3	**ÁGUA MINERAL 200 ml** **Especificação :** água mineral potável sem gás, acondicionada em copos de 200 ml, reembaladas em caixas de papelão contendo 48 unidades, com lacre aluminizado, embalagem prática para consumo imediato dentro dos padrões estabelecido pelo departamento nacional de produção mineral-dnpm e anvisa, com procedência de validade imprenssa no rótulo do produto, validade 12 meses.	1.090	CAIXA	R$ 20,80	R$ 22.672,00
4	**ÁGUA MINERAL EM GARRAFA DE 500 ML** **Especificação :** água mineral potável sem gás, acondicionada em garrafa de 500 ml, reembaladas em fardo de plástico contendo 12 unidades, embalagem prática para consumo imediato dentro dos padrões estabelecido pelo departamento nacional de produção mineral-dnpm e anvisa, com procedência de validade imprenssa no rótulo do produto, validade 12 meses.	436	CAIXA	R$ 11,00	R$ 4.796,00
				TOTAL	**R$ 72.456,00**

TOTAL GERAL
R$ 72.456,00

Dinilson José dos Santos
Secretaria Municipal de Saúde
Portaria nº 017/2017

Dinilson José dos Santos
Portaria. Nº. 017/2017 - GP
Secretario Municipal de Saúde

Canaã dos Carajás - PA - 11 de abril de 2017

DESPACHO

538

Ao Ilm.º Srº

Dinilson José dos Santos

Em atendimento ao Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a Vossa Senhoria a existência de credito orçamentário para atender as despesas citadas abaixo:

"Registro de preços para futura e eventual aquisição de água mineral e gás liquefeito de petróleo (GLP) para atender a demanda de consumo do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás – PA".

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária: Exercício 2017 Atividade:

10.122.1333.2.082 – Manter o Hospital – DANIEL GONÇALVES
3.3.90.30.00 – Material de Consumo
No valor de R$ 20.685,00 (vinte mil seiscentos e oitenta e cinco reais).
Fonte: 010000 Recursos Ordinários

10.122.1333.2.077 – Manter o Fundo Municipal de Saúde
3.3.90.30.00 – Material de Consumo
No valor de R$ 35.159,00 (trinta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais).
Fonte: 010000 Recursos Ordinários

10.301.1333.2.091 – Rede de Atenção Básica
3.3.90.30.00 – Material de Consumo
No valor de R$ 9.600,00 (nove mil seiscentos reais).
Fonte: 022900

539

10.301.1333.2.091 – Rede de Atenção Básica

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

No valor de R$ 72.456,00 (setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Fonte: 022900

Rivaldo Mendes da Silva
Gestor de Setor
Portaria 106/2014 - GP

Canaã dos Carajás (PA) 11 de Abril de 2017.

540
1

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro para os devidos fins, que o apostilamento contratual ao contrato nº 20171366 que tem como objetivo a Registro de preços para futura e eventual aquisição de agua mineral e gás liquefeito de petróleo (GLP) para atender a demanda de consumo do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás - PA, solicitado à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, não comprometerá o Orçamento de 2017, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo.

Existe também adequação orçamentária e financeira com LOA (Lei Orçamentária Anual), tendo, ainda, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Dinilson José dos Santos
Secretário de Saúde
Portaria Nº 017/2017

Dinilson José dos Santos
Portaria Nº 017/2017 - GP
Secretário Municipal de Saúde

Canaã dos Carajás – PA 11 de abril de 2017

Estado Do Para
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA CANAÃ DOS CARAJÁS

542

DESPACHO

Ao

Parecer Jurídico

Anexo ao presente está sendo encaminhado o processo licitatório n° **136/2016/FMS-CPL** na modalidade **PREGÃO**, para análise e parecer da solicitação de apostilamento contratual, que visa sobre ***Registro de preços para futura e eventual aquisição de agua mineral e gás liquefeito de petróleo (GLP) para atender a demanda de consumo do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás - PA***. do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Canaã dos Carajás–PA, 15 de maio de 2017

Cleudenice B. de Macedo
Pregoeira

Canaã dos Carajás, PA, 16 de maio de 2017

Ref.: Processo Administrativo de Licitação n. 136/2016/FMS-CPL. Pregão Presencial nº 058/2016-FMS.

Ementa: Opinião Jurídica – Apostilamento em contrato administrativo – Contrato oriundo de registro de preços para futura e eventual aquisição de água mineral e gás liquefeito de petróleo (GLP) para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. Contrato n. 20171366.

Pelo presente, em face de solicitação documentada do Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação, acerca da legalidade, nos termos da Lei Federal nº 8666/1993 – Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, do "*apostilamento*" contratual a ser realizado no contrato nº 20171366, que tem por objeto a prestação aquisição de água mineral e gás liquefeito de petróleo (GLP) para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, oriundo de processo administrativo de licitação n. 136/2016/FMS-CPL, firmado com a empresa **M. J. DISTRIBUIDORA REAL LTDA EPP (CNPJ/MF N. 19.570.055/0001-65)**.

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

543
l

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente visa resguardar sob a ótica estritamente jurídica os atos realizados na apuração dos feitos do presente. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que o embasaram, é realizada a presente análise sobre os requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Fundamentação do Parecer

Ab initio, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos específicos de apostilamento até a presente data, unicamente sobre o pleito inicial de "*Solicitação de Apostilamento Contratual*", e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a prestaremos sob o prisma estritamente jurídico ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Municipalidade, nem analisar aspectos de natureza

545

eminentemente técnica ou administrativa, assim como sem apurar as execuções do contrato, que não são objeto desta análise tampouco compões o procedimento apresentado.

Ressalva-se, ainda, que o procedimento inicial de licitação e os demais procedimentos havidos após sua realização não foram submetidos à apreciação deste profissional, tampouco apresentados para revisão, limitando-se este aos documentos em questão presentes no procedimento, conforme formatado, partindo do pressuposto de que os atos pregressos encontram-se regulares, o que se ocorrer de forma diversa prejudica a presente análise e a inabilita.

A Constituição Federal do Brasil estabelece, como regra, a subsunção das contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ao processo licitatório, a saber:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*** (Grifos Nosso)

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta as contratações públicas, ratifica a regra constitucional da necessidade do prévio processo licitatório para as contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública, além de, **determinar que sejam mantidas as exatas condições das propostas, considerando os termos avençados pelas partes**, *verbis:*

> *"Art. 66. **O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei,** respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial"(grifou-se)*

De outro vértice, como é cediço, a Administração Pública, por tutelar interesses que dizem respeito a toda a coletividade, possui prerrogativas que lhe conferem o poder/dever de atuar positivamente em sua defesa. Nesta seara, ressaltamos os ensinamentos do eminente Caio Tácito[1]:

[1] TÁCITO, Caio. Direito administrativo. São Paulo, Saraiva, 1975

546

"O contrato é eminentemente uma relação de direito privado dominada pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações. Do acordo de vontades emana a recíproca observância do pacto tal como concebido (pacta sunt servanda). Bilateral em sua origem e formação, somente outro ajuste de igual categoria poderá inovar o sinalagma constituído. Sobrepaira, soberanamente, como princípio geral, a regra da imutabilidade do contrato privado.

A presença da Administração Pública traz, contudo, às relações bilaterais das quais participe um regime jurídico especial que se distingue do regime de direito comum: o contrato de direito privado transfigura-se no contrato administrativo.

De logo se destaca, no contrato administrativo, o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato.

O princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público, que é o alvo da atividade estatal"

Diante disso, a Lei conferiu-lhe, em caráter excepcional, a possibilidade de alteração contratual unilateral, desde que inalterada a essência do objeto, em hipóteses taxativas que visam, exclusivamente, adequações que atendam a necessidade e interesse públicos, vejamos:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

*I - **modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado**;"* (grifou-se)

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a celebração de aditivos contratuais corresponde à materialização da supremacia do interesse público, conforme trecho do acórdão nº 554/2005, sob relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, veja:

"Não há nenhuma ilegalidade na celebração de aditivos contratuais. Ao contrário, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração contratual em seu art. 65, I, 'a', e § 6º. *A modificação unilateral do contrato consiste numa das prerrogativas da Administração e é uma das expressões da supremacia do interesse público no que diz respeito aos contratos administrativos."*

547

Todavia, o legislador fez constar no texto legal exceção à regra de alterações, para que condições necessárias ao cumprimento de regramentos prático legais sejam implementados, como é o caso das regras de procedimento administrativo financeiro prevista na Lei Federal n. 4.320/64, a qual regulamenta as normas de Direito Financeiro relativas ao controle dos orçamentos e balanços dos Municípios, através de instrumentos denominados de "*apostilamento*", como informa o texto a seguir transcrito da Lei Federal n. 8.666/93:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas,* ***bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido****, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

No caso em tela declara a área contratante que houve equívoco na indicação da rubrica original, sendo necessária a adequação da rubrica e fontes de recurso, conforme apresenta, inferindo, inclusive, que serão mantidos os elementos de despesa e subelemento.

Compulsando o repertório jurisprudencial observamos que é rotineiro e comum a realização dos procedimentos de "*apostilamento*", sendo procedimento reconhecido como válido e submetido à controles regulares de registro, o qual se recomenda de plano que sigam as regras aplicáveis aos instrumentos de aditivos contratuais (inclusive publicações, registros em sistemas eletrônicos e de controle tanto interno quanto externo, como a própria conferência de regularidade fiscal da contratada). Nesse sentido informa a jurisprudência:

> *EMENTA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E DE TERMO DE APOSTILAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. O 1º Termo Aditivo atende os requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que se refere apenas a mudanças contratuais formais. Quanto ao 1º Termo de Apostilamento, trata-se de alteração no valor contratual em razão do acréscimo por correção monetária, conforme permitido pela cláusula quarta do contrato firmado. Foram juntados os respectivos pareceres jurídicos, justificativas e publicações realizadas tempestivamente, e encaminhados a este Tribunal de Contas, em conformidade com a INTC/MS 35/2011. Regularidade. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 07, de 28 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar REGULARES a formalização do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 01.067/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para*

Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Rio Turvo Administradora de Bens Imóveis Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 020402013 MS 1341551, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1161, de 13/08/2015)

Por sua vez a doutrina, emanada por ***Nilton José da Silva***[2], versa sobre o método da seguinte forma:

"O apostilamento se diferencia do termo aditivo, pois, o primeiro, é utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do mesmo. Geralmente essas variações são decorrentes de aplicação de reajuste previsto no próprio contrato, de atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, nos casos de empenho e dotações orçamentárias suplementares. Ainda pode ser feito por apostilamento o caso de mudança de fonte de recursos inicialmente previsto no termo do contrato. Outras pequenas alterações que não tenham maiores implicações na execução contrato, como mudança de endereço das partes, retificações de CNPJ, também podem ser feitas por apostila. Já o termo aditivo, é instrumento utilizado para modificar convênios, contratos ou similares cuja modificação seja autorizada em lei.

(...)

Finalizando, esclarecemos que a apostila é um ato administrativo que obrigatoriamente deve ser emitido pela autoridade máxima do Órgão responsável em assinar o contrato, que necessariamente não precisa conter assinatura do contratado."

Neste sentido órgãos da alta administração federal já consagraram entendimento, inclusive sob a forma de Orientação Normativa, para a finalidade da pratica do apostilamento, como o fez a Advocacia Geral da União através da IN n. 35/2011[3], que segue transcrita em parte:

---

[2] Auditor do Estado de MT, Assessor Especial da Advocacia Geral do Estado de MT e Advogado. Em ensaio veiculado pela Escola Superior de Administração Fazendária. In. http://www.esaf.fazenda.gov.br/institucional/centros-regionais/sao-paulo/arquivos/apostilamento.pdf. Page view na data deste parecer.

[3] Consultada na data deste parecer em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/7960214

549

"Pode-se inferir que o apostilamento, que é a anotação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução. A hipótese em que a sua utilização é mais frequente é o registro de variações no valor do contrato que não caracterizem a sua alteração. O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de se adotar o apostilamento para registrar alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato:

> *As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8°, da Lei nº 8.666, de 1993, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim. (Acórdão n° 976/2005 – Plenário).*

Dessa feita, vislumbra-se que a mera indicação do crédito orçamentário e da nota de empenho por onde correrão as despesas decorrentes de contrato ou ajustes de serviços continuados são alterações que não afetam a execução contratual, tampouco o seu valor, devendo, portanto, ser consignadas por mero apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo.

Além do mais, vislumbra-se que o intuito maior da utilização do apostilamento, em substituição ao termo aditivo, é evitar formalismos, na busca pelo princípio da eficiência. O Decreto-lei n° 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece, em seu art. 14 que "o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco".

Nessa esteira, é de bom alvitre que se evite a formalização excessiva de termos aditivos, tendo em conta, inclusive, o ônus financeiro de sua adoção, haja vista que a sua celebração enseja a publicação de seu extrato na imprensa oficial."

Resta evidente que o procedimento adotado para inserir a dotação e sua vinculação à luz da norma mais recente, no caso a Lei Orçamentária do Ano em curso, atinge a finalidade legal que se pretende para o tipo em questão não havendo qualquer vício no procedimento quanto à sua regularidade jurídica, como se denota dos entendimentos colacionados e dos documentos apresentados, em especial pelo entendimento declarado de que os valores já existem no contrato original, por ora apostilado.

Segundo o requerido e informado entende-se que os atos atenderam à prevenção legal e não restaram maculados de vícios. Considerando, por fim, que não há no procedimento apresentado o registro do contrato original ou de seus aditivos, assim como, não há qualquer evidência do procedimento original de contratação deverá ser ônus vinculado à regularidade legal que o gestor tome as cautelas para aferir se as limitações legais da revisão implementada, como prazos, valores, condições e demais caracteres do contrato, conforme se infere no presente parecer.

Neste sentido seria observada a legalidade no pleito e viabilidade técnica para o processamento do apostilamento contratual sob a ótica da legalidade e segundo as restrições da presente análise.

550
1

Conclusão

Ante todo o exposto, conclui-se, salvo entendimento em contrário e, considerando o procedimento para o aditamento contratual a ser realizado no contrato nº 20171366, que tem por objeto a aquisição de água mineral e gás liquefeito de petróleo (GLP) para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, oriundo de processo administrativo de licitação n. 136/2016/FMS-CPL, firmado com a empresa **M. J. DISTRIBUIDORA REAL LTDA EPP (CNPJ/MF N. 19.570.055/0001-65)**, considerando os pressupostos legais insculpidos na Lei nº 8.666/1993, atendidos os requisitos do presente, haverá viabilidade em caso do pleno atendimento do indicado no presente instrumento para o requerido **APOSTILAMENTO**.

Ademais deve-se proceder à ampla conferência e certificação de regularidade fiscal da contratada, atingindo os ditames legais amplos que induzem à estrita legalidade, assim como, de ampla regularidade fiscal que deverá ser verificada de forma pregressa à celebração do instrumento, em face dos normativos constitucionais e infra constitucionais.

Ainda, e, por fim, salientamos, uma vez mais, que a presente manifestação opinativa respeita todo e qualquer entendimento diverso e está pautada, sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito do órgão, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente, desde que respeitados os argumentos aqui expostos.

Informamos por fim, que a presente opinião jurídica foi elaborada com base nos dados e informações apresentadas até o momento, sendo certo que novo elemento poderá acarretar em alterações ou complementações.

É o parecer, que lhes encaminhamos para v. avaliação.

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA CANAÃ DOS CARAJAS

TERMO DE APOSTILAMENTO N° 01/2017

591

Apostilamento para alteração de Dotação Orçamentária do Termo de Contrato Nº 20171366.

CONTRATANTE: O Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com sede na Avenida JK, - Nº 80, Centro, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 11.903.351/0001-29, representado pelo(a) Sr(a). Dinilson Jose dos Santos, Secretária de Saúde, portador do CPF nº 398.530.982-53.

CONTRATADA: M. J. DISTRIBUIDORA REAL LTDA-EPP., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 19.570.055/0001-65, estabelecida à RUA JOAQUIM NABUCO, QUADRA 12, Nº 15, VILA PARATI, Imperatriz-MA, CEP 65913-510, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr.(a) ANTONIO PEREIRA LOPES, portador do(a) CPF 282.353.632-91

INSTRUMENTO VINCULANTE: Processo Licitatório 136/2016/FMS, Modalidade Pregão Presencial.

OBJETO: aquisição de agua mineral e gás liquefeito de petróleo (GLP) para atender a demanda de consumo do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás - PA.

FUNDAMENTO LEGAL: Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente Apostilamento nº 01/2017, cujo objetivo é a alteração do Disposto na Cláusula - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, prevista no instrumento inicial, passando acrescentando nova dotação orçamentária, conforme o orçamento fiscal vigente:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
ORGÃO	**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**	**PROJETO ATIVIDADE**	**ELEMENTO DE DESPESA**	**FONTE DE RECURSO VALORES**
13 - Fundo Municipal de Saúde	1319 – Fundo Municipal de Saúde	10.122.1333 2.082 – Manter o Hospital – Daniel Gonçalves	3.3.90.30.00 – material de consumo	010000 = 20.685,00
13 - Fundo Municipal de Saúde	1319 – Fundo Municipal de Saúde	10.122.1333 2.077 – Manter o Fundo Municipal de Saúde	3.3.90.30.00 – material de consumo	010000 = 35.159,00
13 - Fundo Municipal de Saúde	1319 – Fundo Municipal de Saúde	10.301.1333.2.091 – Rede de Atenção Básica	3.3.90.30.00 – material de consumo	022900 = 82.056,00

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 16 de maio de 2017.

Dinilson Jose dos Santos
Secretário de Saúde
Portaria 01/2017

DINILSON JOSÉ DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE